

3-4

Reclamação n.º 205/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 7/7/20 , na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

Aberta a audiência, verificando-se não se encontrar presente a demandada, ele Sr. Juiz proferiu o seguinte **despacho**:

Estabelece o nº 3 do artº 35º da lei 63/11 de 14/12(Lei da Arbitragem Voluntária) que se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Deste modo a audiência de julgamento prosseguirá.

Aberta a audiência, passou a ouvir o demandante que pediu que o reclamado lhe devolva o montante de 2.500,00 que lhe entregou

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

7. O reclamante sofreu transtornos, angústia e desgosto por causa desta situação.

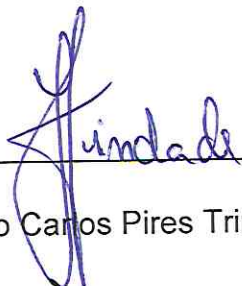
FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante.


#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2020-07-07



(João Carlos Pires Trindade)



Conclusão, 2020-07-09

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 205/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Contrato de empreitada-Incumprimento contratual

Artigos: Código Civil - 405º,406º,762º,799º, 801º,808º,
1207º, 1211º

1- Contrato de empreitada é aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, mediante um preço, a realizar certa obra.

2- O empreiteiro não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

3- Verificado o incumprimento do contrato por parte do empreiteiro, assiste ao credor a faculdade da sua resolução e recebimento do valor pago.

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação o demandante pediu que o reclamado lhe devolva o montante de 2.500,00 € que lhe entregou a título de sinal e mais 2.500,00 € como indemnização por danos morais.

#

2-Alega para tanto e em resumo que realizou um contrato de empreitada com o reclamado tendo dado de sinal 2.500,00 €. Este não iniciou a obra no prazo estipulado não a quer fazer e não quer devolver o sinal.

Esta situação causou-lhe transtornos e desgostos tendo ainda o reclamado denegrido a sua imagem.

#

3- O reclamado citado não contestou.

Na resposta dada no CIAC com vista à conciliação das partes alegou que a obra não foi iniciada dado ter havido problemas com o arquitecto, não tendo o reclamante querido colaborar no sentido de resolver desta situação.

Além do mais teve despesas para avançar com a obra que se equiparam ao valor que foi pago a título de sinal.

2

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1. O reclamante em 11/12/19 deu de empreitada ao reclamado as obras de construção de uma casa em módulos de aço sita em [REDACTED].

2. O reclamado obrigou-se a iniciar a obra até ao dia 30 de Janeiro de 2020 e conclusão até 1 de Maio de 2020.

3. O preço global da empreitada é de 52.450,00 €.

4. O pagamento do preço, além do mais, seria efectuado 2.500,00 € com a adjudicação e início da obra.

5. O valor referido em 4 foi pago pelo reclamante.

6. A obra não foi iniciada e o reclamado não quer a fazer nem a devolver o valor referido em 4.

3



3

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

7. O reclamante sofreu transtornos, angústia e desgosto por causa desta situação.

#

b-O mérito da causa

Da factualidade dada como provada resulta estamos perante um contrato de empreitada não cumprido.

Na verdade a lei prescreve ser contrato de empreitada aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, mediante um preço, a realizar certa obra (artigo 1207º do Código Civil).

O demandado comprometeu-se a construir uma casa em módulos de aço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, isto é, do qual resultaram obrigações para o reclamado a de realizar a obra, e para o reclamante a de pagar aquela o preço convencionado.

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigo 1208º do Código Civil).



24
f

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

O preço deve ser pago, não havendo cláusula ou uso ou contrário, no acto da aceitação da obra (artigo 1211º, n.º 2, do Código Civil).

Os contratos devem ser pontualmente cumpridos no quadro dos princípios da boa fé envolvente de ambos os contraentes (artigos 406º, n.º 1, e 762º, n.º 2, do Código Civil).

Aplicam-se ao contrato de empreitada não só as normas especiais previstas nos artigos 1207º e seguintes do Código Civil, como também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.

O devedor em geral cumpre a obrigação quando, de boa fé, realiza a prestação a que está vinculado (artigo 762º do Código Civil).

Decorrentemente , dir-se-á, a contrario sensu, que o devedor não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

Ao credor incumbe alegar e provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação do devedor, e a este os factos reveladores de que tal não depende de culpa sua (artigo 799º, n.º 1, do Código Civil).

Verificado o incumprimento do contrato por parte do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução, salvo se se



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

tratar de mera situação de mora (artigos 432º, n.º 1, 762º, n.º 1, 804º, n.º 2 e 801º, n.º 1, do Código Civil).

Com efeito, expressa a lei, por um lado, que tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento (artigo 801º, n.º 1, do Código Civil).

E, por outro, que se a obrigação tiver por fonte um contrato bilateral, como é o caso vertente, independentemente do direito à indemnização, pode o credor resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a sua restituição por inteiro (artigo 801º, n.º 2, do Código Civil).

Ora, se a lei permite a resolução contratual por impossibilidade da prestação imputável ao devedor, incongruente seria, dada a maior gravidade envolvente, que a não permitisse no caso do incumprimento definitivo que lhe fosse imputável, pelo que o disposto no n.º 2 do artigo 801º do Código Civil tem sido interpretado, por extensão ou analogia, no sentido da sua aplicabilidade a essa situação.

«O não cumprimento da prestação do empreiteiro será definitivo se a obra, não tendo sido realizada, já o não puder ser, por o comitente ter nela perdido o interesse (art. 808º, n.º 1, 1ª parte), ou

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

por não ter sido realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo dono da obra (art. 808º, nº 1, 2ª parte).

«Perante o incumprimento definitivo imputável ao empreiteiro, cabe ao dono da obra resolver o contrato e exigir uma indemnização (art. 801º, nº 2).

No caso o reclamante pediu a devolução do sinal, direito que lhe assiste .

Depois temos os danos não patrimoniais referentes aos incómodos, transtornos, angústia e desgosto sofridos pelo reclamante

Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual, é lícito ao credor a reparação de danos não patrimoniais, sem desrespeitar o artº 496º do Código Civil() onde se utiliza a palavra “gravidade”, temos vindo a atribuir indemnização por danos não patrimoniais, relativos aos incómodos, transtornos, angústia e desgosto, sofridos pelo reclamante.

Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque actuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico - económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta.()Por outro lado estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis.

O artº 12º da Lei 24/96-31/7, que surge no âmbito da defesa do consumidor, parece-nos não deixar dúvidas: “O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Tudo ponderado afigura-se-nos adequada, neste particular, uma indemnização de 150,00 €.

Sublinhe-se que não ficou demonstrado qualquer facto que permita concluir que o reclamante viu a sua imagem denegrida. Como tal a este título não se atribui qualquer valor indemnizatório.

#

III- DECISÃO

Julgando parcialmente procedente a presente reclamação condena-se o reclamado [REDACTED] a pagar o montante de 2.650,00 € (dois mil seiscientos e cinquenta euros)

Sem custas. Valor: 5.000,00 €. Notifique



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Coimbra, 2020-07-17

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Trindade', is written over a horizontal black line. The signature is fluid and cursive.

(João Carlos Pires Trindade)